

COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASILE



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1842.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 260 — de 1 de Dezembro de 1841.

Mandando organizar dentro do prazo de hum anno o Quadro dos Officiaes do Exercito, e Armada, com designação do numero que deve haver em cada Posto, e marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos Officiaes.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo, dentro do prazo de hum anno, que correrá da data desta Lei, organizará o Quadro dos Officiaes do Exercito, e o dos da Armada, marcando o numero que deve haver em cada posto, e distribuindo os Officiaes existentes em quatro classes, a saber: primeira dos Officiaes effectivos, que constituirão os Quadros do Exercito e Armada: segunda dos Officiaes aggregados: terceira dos Officiaes avulsos: quarta dos Officiaes reformados.

§ 1.º Só poderão pertencer á primeira classe os Officiaes capazes de todo o serviço de paz e de guerra. Os que estiverem nestas circumstancias, e excederem os limites do respectivo Quadro, ficarão na segunda classe; e na terceira os que puderem ainda prestar serviço moderado, ou não estiverem em circumstancias de obter reforma.

§ 2.º A qualificação e distribuição dos Officiaes se farão publicas em ordens do dia.

Art. 2.º Depois de organizados os Quadros de que trata esta Lei, começarão a ter vigor as seguintes disposições.

§ 1.º Quando o Governo entender que deve pas-

sar algum Official da primeira para a segunda classe, o não poderá fazer senão em virtude de Decreto, e por algum dos motivos seguintes :

1.º Estar empregado por mais de hum anno em serviço alheio de sua profissão : 2.º, molestia continuada por mais de hum anno, que o impossibilite para prestar serviço activo : 3.º, achar-se prisioneiro de guerra, e estar por isso ausente por mais de hum anno.

§ 2.º Os Officiaes da quarta classe, não poderão voltar para alguma das outras, nem os da terceira para alguma das duas primeiras; mas nenhum Official passará para a classe dos avulsos senão por Decreto do Governo, e por algum dos motivos seguintes : 1.º, enfermidade incuravel declarada tal por huma Junta de Facultativos : 2.º, falta grave de serviço, ou contraria á disciplina militar, pela qual seja o Official condemnado a hum anno ou mais de prisão.

§ 3.º O Governo poderá reformar qualquer Official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiramente a opinião de hum Conselho de inquirição, composto de tres Officiaes de Patente igual, ou superior, e precedendo Consulta do Conselho Supremo Militar.

§ 4.º Nenhuma promoção poderá ter lugar senão para preencher as vagas que houver nos Quadros; e em quanto existirem Officiaes aggregados promptos para o serviço, serão as vagas preenchidas por elles nas mesmas armas, e sem accesso.

Art. 3.º Os Officiaes que houverem de ser reformados por occasião da organização dos Quadros, sel-o-hão com o soldo que tinham antes desta Lei, por inteiro, ou com o melhoramento que lhes possa competir, conforme o disposto no Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Art. 4.º Os soldos dos Officiaes da primeira, segunda e terceira classes constarão da Tabella junta. Os Officiaes de qualquer classe, quando effectivamente empregados em serviço militar, terão além do soldo a gratificação adicional designada na mesma Tabella, e perceberão em campanha, além dos mais venemen-

tos, huma gratificação igual á terça parte do soldo. Os Officiaes da Armada, quando embarcados em Navios armados, terão as maiorias de embarque tambem constantes da mencionada Tabella; e quando empregados em terra, ou embarcados em Transportes, ou Navios desarmados, perceberão de gratificações, ou maiorias, as mesmas quantias marcadas antes desta Lei.

Art. 5.º Só tem direito ás gratificações marcadas nesta Lei os Officiaes que estiverem empregados no serviço do Exercito, ou em tempo de paz, ou no de guerra. Aquelles porém, que servirem em Repartições militares, e vencerem por isso ordenado, ou gratificação marcada em Lei, não accumularão á esse ordenado ou gratificação inherentes ao emprego algum outro vencimento, que não seja o seu soldo.

Art. 6.º Os vencimentos dos Officiaes do Corpo de Artilharia da Marinha serão em tudo regulados como os dos Officiaes da primeira classe do Exercito: porém quando embarcarem, em lugar da gratificação addicional, terão as maiorias de embarque, como os Officiaes da Armada.

Art. 7.º As vantagens dos novos vencimentos se farão effectivas desde a data desta Lei, ainda antes de feita a qualificação; ficando porém salva a disposição do artigo terceiro relativamente aos Officiaes, que por occasião da organização dos Quadros houverem de ser reformados: e os que na somma geral de soldos, e gratificações recebião maior quantia, do que a regulada por esta nova tarifa, continuarão a gozal-a até que por accesso, ou exercicio os novos vencimentos igualemente ou excedão aos que tinhão antes.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DO EXERCITO E ARMADA, A' QUE SE REFERE O ARTIGO QUARTO DO DECRETO DESTA MESMA DATA.

POSTOS DO EXERCITO.	POSTOS DA ARMADA.	VENCIMENTOS POR MEZ.		
		<i>Soldo dos Officiaes do Exercito e Armada.</i>	<i>Grauitificação adicional dos Officiaes do Exercito.</i>	<i>Majorias de Embar- que dos Officiaes da Armada.</i>
Marechal do Exercito.....	Almirante	250\$000	50\$000	300\$000
Tenente General.....	Vice-Almirante.....	200\$000	30\$000	200\$000
Marechal de Campo.....	Chefe d'Esquadra.....	150\$000	30\$000	150\$000
Brigadeiro.....	Chefe de Divisão.....	120\$000	30\$000	120\$000
Coronel.....	Capitão de Mar e Guerra.....	100\$000	20\$000	70\$000
Tenente Coronel.....	Capitão de Fragata.....	80\$000	20\$000	60\$000
Major.....	Capitão Tenente.....	70\$000	20\$000	50\$000
Capitão.....	Primeiro Tenente.....	50\$000	10\$000	30\$000
Tenente ou 1.º Tenente.....	Segundo Tenente.....	35\$000	10\$000	25\$000
Alferes ou 2.º Tenente.....	30\$000	10\$000	

Todos os mais Officiaes, e empregados militares do Exercito e Armada, não especificados na presente Tabella, terão os Soldos correspondentes aos seus postos ou gradações, que por Lei lhes competirem. Os Segundos Tenentes do Corpo de Artilharia da Marinha, quando embarcados, terão de maiorias as mesmas quantias, que percebão antes desta Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1841. — José Clemente Pereira.